

Processo nº. 092/2026

Concorrência Eletrônica nº. 90002/2026

Impugnação ao Edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva coberta na Comunidade Taquaraçu, área rural do Município de Piranga/MG

DECISÃO

Trata-se de análise das impugnações apresentadas pelas empresas DL2 Engenharia e Construção Ltda e CS Fernandes Engenharia Ltda, bem como do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa JBR Construções Ltda, todos relacionados ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, Processo Licitatório nº 092/2026.

A empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda insurgiu-se contra a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante Certidão de Acervo Operacional – CAO em nome da empresa licitante, sustentando, em síntese, ausência de justificativa técnica suficiente e suposto caráter restritivo da exigência.

A empresa CS Fernandes Engenharia Ltda alegou, em síntese, desatualização dos preços constantes da planilha orçamentária e supostas deficiências nos projetos básicos, especialmente quanto à ausência ou necessidade de complementação de projeto estrutural, elétrico e hidrossanitário.

Por sua vez, a empresa JBR Construções Ltda apresentou pedido de esclarecimento questionando se empresa recém-constituída, sem histórico anterior em seu CNPJ para emissão de CAO, poderia suprir a exigência de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de acervo técnico-profissional de seus engenheiros, bem como se seriam aceitos contratos privados de subempreitada ou atestados emitidos em nome dos sócios-fundadores para fins de atendimento da exigência operacional.

As manifestações foram encaminhadas à área técnica responsável, que apresentou pareceres específicos sobre os pontos suscitados.

No que se refere à impugnação da empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda, a área técnica manifestou-se pelo não acolhimento, consignando que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021 e constitui instrumento legítimo para assegurar que a futura contratada

possua experiência compatível com as características e a complexidade dos serviços a serem executados.

Conforme manifestação técnica, o objeto compreende obra de engenharia envolvendo fundações, estrutura metálica, cobertura, instalações elétricas, pintura esportiva e demais serviços correlatos, razão pela qual a exigência de experiência anterior compatível mostra-se razoável, proporcional e pertinente ao objeto licitado. Assim, não se verifica, neste ponto, ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas requisito de habilitação destinado à proteção do interesse público, à segurança da contratação e à adequada execução contratual.

Quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa JBR Construções Ltda, acolhe-se a resposta técnica no sentido de que a qualificação técnico-operacional e a qualificação técnico-profissional possuem finalidades distintas e complementares. A primeira busca demonstrar a aptidão da pessoa jurídica licitante para executar serviços compatíveis com o objeto da contratação, enquanto a segunda visa comprovar a experiência do profissional responsável técnico.

Dessa forma, esclarece-se que a comprovação de capacidade técnico-profissional não substitui a comprovação de capacidade técnico-operacional quando esta for expressamente exigida no edital. Do mesmo modo, a aceitação de documentos para fins de habilitação deverá observar estritamente as exigências previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável, não sendo possível admitir, de forma genérica e prévia, a substituição da documentação exigida por atestados emitidos em nome de sócios ou por contratos privados que não atendam aos critérios estabelecidos no edital.

No tocante à impugnação apresentada pela empresa CS Fernandes Engenharia Ltda, a área técnica informou que, após avaliação dos questionamentos apresentados, verificou-se a conveniência de promover complementações na documentação técnica do empreendimento, com o objetivo de ampliar o nível de detalhamento das soluções projetadas, proporcionar maior segurança aos licitantes na elaboração de suas propostas e conferir maior clareza quanto às condições de execução do objeto.

Quanto aos apontamentos relacionados às instalações hidrossanitárias, a área técnica registrou que o empreendimento contempla apenas dois sanitários acessíveis, constituindo sistema de baixa complexidade, cujos quantitativos e serviços

necessários à execução encontram-se previstos na planilha orçamentária e demais documentos técnicos. Ainda assim, visando ampliar a transparência do certame e afastar dúvidas quanto à caracterização do objeto, será providenciada a elaboração e disponibilização dos respectivos projetos complementares.

Da mesma forma, serão promovidas complementações nos projetos estruturais e demais documentos técnicos que se mostrarem necessários ao adequado entendimento do objeto pelos licitantes.

Quanto às instalações elétricas, a área técnica esclareceu que a definição dos pontos de utilização e demais elementos do sistema constitui prerrogativa da Administração Pública, observadas as necessidades do empreendimento e as normas técnicas aplicáveis, sem prejuízo da revisão e complementação dos documentos técnicos quando tecnicamente pertinente.

Por outro lado, no que se refere à alegação de defasagem dos preços unitários da planilha orçamentária, a área técnica esclareceu que o orçamento foi elaborado utilizando referências oficiais vigentes à época da elaboração dos documentos técnicos, observando a data-base mais recente disponível naquele momento. Ressaltou, ainda, que é natural que, entre a elaboração do orçamento, as análises técnicas, aprovações e demais trâmites administrativos até a publicação do certame, surjam novas atualizações das tabelas referenciais, circunstância que não caracteriza, por si só, inadequação do orçamento, especialmente quando os preços permanecem compatíveis com os valores praticados no mercado.

Destacou-se, ainda, que o surgimento de novas datas-base durante a tramitação do processo é situação inerente à dinâmica dos sistemas referenciais de custos, de modo que a atualização constante da planilha não se mostra razoável nem necessária, uma vez que novas referências continuariam sendo publicadas ao longo do tempo.

Por fim, a área técnica registrou que o empreendimento é custeado com recursos provenientes de convênio federal, possuindo orçamento previamente aprovado pela Caixa Econômica Federal. Assim, a planilha orçamentária integra o conjunto documental aprovado pelo órgão concedente, não sendo permitidas alterações, devendo o certame observar integralmente as condições e parâmetros já aprovados.

Diante disso, a impugnação da empresa CS Fernandes Engenharia Ltda. deve ser acolhida parcialmente, tão somente para determinar a complementação da documentação técnica indicada pela área responsável, com suspensão temporária do certame até a conclusão dos trabalhos técnicos. Contudo, deve ser rejeitado o pedido de atualização integral da planilha orçamentária, considerando as justificativas técnicas apresentadas e a aprovação prévia do orçamento pela Caixa Econômica Federal.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a licitação seja instruída com elementos técnicos suficientes à adequada caracterização do objeto e à formulação das propostas. Assim, diante da manifestação técnica pela necessidade de complementação documental, mostra-se prudente e adequado suspender temporariamente o procedimento, promover os ajustes necessários e, após, republicar ou divulgar os documentos revisados, com reabertura dos prazos legais, caso as alterações impactem a formulação das propostas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) Conhecer das impugnações apresentadas pelas empresas **DL2 Engenharia e Construção Ltda** e **CS Fernandes Engenharia Ltda**, bem como do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **JBR Construções Ltda.**, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

b) No mérito, **julgar improcedente** a impugnação apresentada pela empresa **DL2 Engenharia e Construção Ltda**, mantendo-se a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no edital e seus anexos, conforme justificativa técnica apresentada;

c) Responder ao pedido de esclarecimento da empresa **JBR Construções Ltda** no sentido de que a capacidade técnico-profissional **não substitui** a capacidade técnico-operacional exigida no edital, por se tratarem de requisitos distintos e complementares, devendo os licitantes atender integralmente às condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório;

d) Esclarecer, ainda, que os documentos aptos à comprovação da qualificação técnica serão aqueles admitidos no edital e na legislação vigente, observadas as condições e critérios estabelecidos para a habilitação dos licitantes;

e) Julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa **CS Fernandes Engenharia Ltda.**, apenas para determinar a complementação

da documentação técnica do certame, especialmente quanto aos projetos complementares e demais documentos técnicos apontados pela área técnica, **rejeitando-se o pedido de atualização integral da planilha orçamentária**, considerando que, conforme manifestação técnica, o orçamento foi elaborado com base em referências oficiais vigentes à época, permanece compatível com os valores de mercado e integra conjunto documental previamente aprovado pela Caixa Econômica Federal;

f) Determinar a **suspensão temporária do certame**, para elaboração, revisão e inserção dos projetos complementares e demais documentos necessários, bem como para atualização dos arquivos correlatos que eventualmente demandem adequação;

g) Determinar que, concluídas as complementações, os documentos revisados sejam disponibilizados aos interessados, adotando-se as providências necessárias para republicação ou reabertura dos prazos legais, caso as alterações realizadas afetem a formulação das propostas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

h) Determinar a publicação desta decisão nos meios oficiais cabíveis, bem como sua disponibilização aos interessados no processo licitatório.

Piranga/MG, 02 de junho de 2026.

Rafael Martins
Agente de Contratação